

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Autos nº 2008.61.08.007896-5

Vistos.

JOÃO ALVES DE ALMEIDA propõe a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o escopo de assegurar tenha garantido tratamento médico em sua casa (*home care*), ou seja providenciada sua internação junto à Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

Descreve que, em 15.07.2008, sofreu acidente vascular cerebral, o que o obrigou a permanecer durante dois meses internado no Hospital Estadual de Bauru. Recebeu alta médica, não obstante não tenha condições de se locomover, falar e de se alimentar.

Alega necessitar urgente tratamento por fisioterapeuta especializado em neurologia, e por médicos otorrinolaringologista e especialista em acidentes vasculares cerebrais. Porém, é pobre e não possui condições de arcar com os custos para esses tratamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Observa que está acamado, não consegue falar, se mexer, alimenta-se por sonda, respira por cavidade aberta na traquéia e está tomado por escaras. Pugna por tutela antecipada que lhe assegure tratamento domiciliar ou junto a hospital conveniado à Rede Sarah.

Feito este breve relatório, decido.

As provas trazidas com a inicial, juntadas às fls. 21/22, demonstram que o postulante sofreu acidente vascular cerebral (CID G.45), e necessita receber tratamento médico em diversas áreas de especialidades, entre elas destaco: cardiologia, otorrinolaringologia, oftalmologia, fonoaudiologia e reabilitação.

As fotografias anexadas às fls. 28/31 atestam que o autor está tomado por escaras, e dão uma noção da dor e sofrimento que ele está suportando. A urgência da providência reclamada é inconteste, não havendo o que questionar acerca da configuração da possibilidade de ocorrência de risco irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

O artigo 198 da Constituição estabelece que as ações e serviços públicos de saúde são organizados segundo alguns princípios, sendo previsto entre eles o que diz respeito ao "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Ao constituir o Sistema Único de Saúde, a mencionada lei estabeleceu entre seus objetivos a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 5º, inciso III), cumprindo ressaltar que o art. 6º, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma incluiu no campo da atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

À luz das citadas disposições da Lei nº 8.080/1990, tenho como inquestionável o fato de estar na esfera

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

de atribuições do SUS a realização de ações de promoção da recuperação da saúde de pessoa enferma necessitada, inclusive as ações de assistência terapêutica integral e farmacêutica, quer esteja o paciente internado em estabelecimento hospitalar público ou conveniado, quer esteja em recuperação domiciliar.

O pleito em apreço visa garantir a vida do postulante, pretensão essa que possui amparo no Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e na Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 196).

Pelo exposto, bem delineados os contornos da aparência do bom direito e o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, com apoio no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, **concedo liminar** para determinar aos réus que providenciem, no prazo de setenta e duas horas a contar da data da intimação desta, o necessário para que o autor receba em sua casa os tratamentos médicos e terapêuticos necessários para a manutenção da sua vida, da vida com dignidade.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Dê-se ciência. Intimem-se os requeridos pela forma mais célere. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

Bauru/SP, 03 de outubro de 2008.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal